

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 297/2020/CEL/SUPEL/RO

Processo Eletrônico: 0033.343210/2019-21

LBL ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 03.975.798/0001-85, com matriz com atividade na Rua Barão de Rio Branco, 417, Loja 02, Centro, CEP: 17680-000, Avaí/SP, neste ato representado por seu sócio proprietário, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face da constatação de irregularidade que afrontam a lei que precisam ser corrigidas.

A presente licitação foi instaurada pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO, por meio da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, para a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional do Município de Vilhena/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos.

A impugnante pretende, através da presente impugnação, que seja refeita a pesquisa de preços e a republicação do Edital.

Vejamos:

I. DA NULIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços realizada em fls. 43 do Edital, fora baseada no memorando 58/2019, o qual traz preços praticados em licitações do dia 15/10/2019 (ou seja, defasados há mais de 7 meses da data da licitação).

Tal pesquisa foi realizada somente em 16/01/2020, ou seja, período anterior à pandemia de coronavírus (Covid-19).

Neste contexto, tivemos a elevação do preço de matérias primas de composição do cardápio, insumos, além de outros fatores laborais que impactam na produção dos alimentos, como aumento de custos com EPIs de saúde (como face shield, álcool gel), aumento do custos nos procedimentos de higienização, medição de temperatura, afastamento de funcionários com mais de 60 anos ou com comorbidades, o que gera mais custos para reposição.

Logo, temos que a pesquisa está desatualizada e defasada, bem como não representa a prática do mercado.

O procedimento de nova consulta de preços é simples, ágil e garantirá a segurança necessária à contratação. A única justificativa para a não realização do mesmo e manutenção da argumentação tosca de que a cotação é contemporânea, reside no fato de que talvez falte dotação para amparar a nova pesquisa de preços e por isso, servidores do órgão “congelaram” os preços.

A jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União aponta para a necessidade de realização de pesquisa de preço de maneira mais ampla possível, fazendo uso das diversas fontes disponíveis no mercado. A pesquisa de preços não deve ser restrita somente aos sites de compras governamentais, considerando o amplo mercado fornecedor do serviço licitado.

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.

Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios

e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

No entanto, a pesquisa de preços não é imutável, e no presente caso deve ser refeita para corresponder a realidade do mercado nos tempos de hoje, quase 6 meses após a elaboração dos orçamentos, 16/01/2020 (que são de outubro/2019) e pós pandemia, que inseriu grandes variáveis no mercado.

Diante dos acontecimentos imprevisíveis e sem precedentes é dever da Administração Pública refazer sua pesquisa de mercado, posto que o inicialmente estimados, não representam a realidade.

O TCU corrobora com tal entendimento e assim orienta:

É da **competência do pregoeiro** e da autoridade que homologa o certame, **verificar se houve pesquisa recente** de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis. (Acórdão 2318/2017 – Plenário).

Por fim, se faz necessária nova pesquisa de mercado, levando em consideração o aumento de preços em virtude da pandemia e do preço das carnes.

II. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Consta no item 3.1, a dotação orçamentária de “Recursos Hídricos” os quais já não fazem parte do convênio junto ao Governo Estadual, tendo em vista que o repasse das usinas hidroelétricas ao Estado encerrou-se há mais de um ano.

DOS PEDIDOS FINAIS

Pelo exposto, requer-se ao Pregoeiro que, seja ACOLHIDA a presente Impugnação, para o fim de retificar o edital, para:

- b) refazer a pesquisa de preços, pois não correspondem com a situação do momento e o elevado aumentos dos custos do contrato;
- c) indicar dotação orçamentária vigente e válida;



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

À empresa **LBL ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP**

CNPJ nº: 03.975.798/0001-85

Em atenção ao Pedido de Impugnação (0011949773) formulado por Vossa Senhoria, temos a esclarecer o que se segue:

1. DA NULIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS:

A impugnante sustenta que a pesquisa de preços se encontra defasada e que esta não reflete a realidade do mercado.

Pois bem. Verifica-se que tal questionamento já foi objeto de impugnação anteriormente pela própria impugnante, e naquela oportunidade esta Comissão encaminhou os presentes autos ao setor competente pela pesquisa de preços, o qual se manifestou favoravelmente à manutenção do valor estimado, tendo em vista que este reflete o praticado no mercado, *in verbis*:

"Em atenção ao Pedido de Impugnação - LBL ALIMENTAÇÃO LTDA (0011668879), questionando os valores estimativos definidos para os itens do processo em referência, esta GEPEAP procedeu pesquisa de preços sumária com fito de verificar a procedência do pleito da impugnante, contudo, concluímos – subsidiado por recente pesquisa em banco de preços eletrônico Cotação (9767020) – que os preços inicialmente estimados estão consentâneos com os praticados no mercado.

Destarte, ratificamos os valores inicialmente estimados, por estarem compatíveis com os praticados no mercado."

Desta feita, considerando que tal questionamento já foi objeto de análise recentemente neste mesmo processo e que o setor competente ratificou a validade da estimativa de preços, rejeita-se a presente alegação da impugnante.

2. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Registra-se que o referido questionamento também já foi objeto de impugnação recentemente por essa empresa e naquela oportunidade a unidade gestora se manifestou nos seguintes termos:

"O item 3.1 da TR está vigente e válido, como se pode auferir da DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA id 9785234 com o mesmo plano de ação, fonte de recurso e elemento de despesa indicado no TR, ou seja, consta comprovante de que o Estado possui aporte financeiro para o certame."

Nesse sentido, rejeita-se o presente questionamento e informa-se que se mantém inalterada a disposição acerca da dotação orçamentária prevista no Termo de Referência e Edital.

Por fim, verifica-se que os questionamentos aqui levantados são meramente repetitivos e não merecem prosperar.

Atenciosamente.

Porto Velho, 10 de junho de 2020.

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Pregoeiro em Substituição - CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Analista**, em 10/06/2020, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011949853** e o código CRC **A08E9FE7**.